Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 271/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5227/2011
PROTOCOLO	**:** 1033684
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MANOEL NUNES DA SILVA
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** NIVALDO RULLI - ME
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	**:** R$ 41.058,36
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – IRREGULARIDADE QUE INDUZ AO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DOS ATOS POSTERIORES.

É irregular a formalização e execução financeira de contrato administrativo, em razão do procedimento licitatório julgado irregular, com decisão transitada em julgado, fato que alcança os atos supervenientes, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis, na gestão do Sr. Manoel Nunes da Silva, e Nivaldo Rulli - ME.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2011 (fls. 6/11).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 6).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, foi considerada ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 48).

Tal decisão transitou em julgado no dia 02 de agosto de 2013, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 49, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos da regular amparo contratual.

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual e correspondente execução financeira em virtude do encerramento contratual, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram detectados defeitos consistentes na ausência de documentos indispensáveis à formalização contratual, fato que ensejou a intimação aos Senhores Ordenadores de Despesas, tendo em vista a ausência de documentos que deixaram de ser encaminhados, conforme manifestação do Corpo Técnico, conforme expressamente discriminado nos Termos de Intimação nº 19837/2014 (fls. 50/51) e Termo de Intimação nº 19838/2014 (fls. 52/53) e edital acostado às fls. 58/63.

Intimados, os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, apenas este último veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 90/151).

Diante dessa realidade a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, em razão do vício que contamina a 1ª fase, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21408/2015 (fls. 178/183).

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-15972/2015 (fls. 185/189), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo em apreço, bem como da execução financeira, pugnando

ainda pela aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do acolhimento parcial do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas e julgamento desfavorável aos interessados levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, foi considerada ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 48).

Tal decisão transitou em julgado no dia 02 de agosto de 2013, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 49, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos de fundamento de validade para a execução contratual.

Intimados, os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, apenas este último veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 90/151).

Destarte, a mesma sorte acompanha a execução financeira contratual cujos valores se mostram exatos conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico (fl. 182), sendo considerada ilegal em face do vicio preexistente que contamina o procedimento licitatório e a formalização contratual, alcançando, por óbvio, as fases subsequentes.

Assim sendo, foi dado seguimento ao feito com base nos elementos dos autos, na forma regimental.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam a divergência dos valores movimentados, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico, assim resumida (fl. 182):

Valor Contratado	R$ 68.850,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 27.791,64
Valor Final Contratado	R$ 41.058,36
Valor Líquido Empenhado	R$ 41.058,36
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 41.058,36
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 41.058,36

Baseado nesses elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato administrativo e respectiva execução financeira da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 183), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2011 celebrado entre o Município de Alcinópolis (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa Nivaldo Rulli - me (CNPJ Nº 10.724.699/0001-15), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV e inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, em razão do contrato administrativo se encontrar amparado em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores, além disso por si só as impropriedades descritas nos itens 3.6.1 e 3.6.2 desta análise, seriam suficientes para julgar irregular e ilegal a formalização contratual;
>
> b) pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2011 celebrado entre o Município de Alcinópolis (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa Nivaldo Rulli - me (CNPJ Nº 10.724.699/0001-15), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV e inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, muito embora a execução financeira, esteja exata em todos os seus termos, se encontra amparada em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, e, por consequência da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 188), *in verbis:*

> No caso de transporte de alunos, o CTB disciplina a realização de tal atividade nos artigos 136 a 139 e com a omissão do responsável em enviar toda a documentação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e Termo de Cooperação Mútua nº 01/09, que visa resguardar a qualidade do transporte, houve infringência do Termo de Cooperação Mútua e artigos, 27 inciso II, e 30 inciso IV da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> Quanto à execução financeira verifica-se que embora o empenho, liquidação e pagamento estão comprovados nos autos, a contratação em apreço afigura-se irregular por tratar-se de contratação oriunda de procedimento licitatório que

> declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório pregão presencial nº 7/2011, conforme cópia. (f.54)
>
> Sendo assim, diante das irregularidades constatadas, opina-se pela:
>
> 1- ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, por infringência aos artigos 27 e 30 da referida lei das contratações e Instrução Normativa/TC/MS nº 35/2011.
>
> 2- ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, por consequência de processo oriundo de procedimento licitatório julgado irregular e ilegal na Corte de Contas, ainda que os valores estão comprovados, nos termos do artigo120 inciso III c/c alínea "b" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do artigo 122 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> 3- aplicação de multa aos responsáveis à época Sr. Manoel Nunes da Silva e Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico a formalização contratual se mostra irregular e ilegal em razão do vício que contamina o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2011, que foi considerado ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 48), sem que houvesse a interposição de recurso visando a sua reforma e ainda assim, o Sucessor, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, celebrou o I Termo Aditivo, fato que atrai a sua responsabilidade pela prática de tal ato ilegal.

Destarte, a presente prestação de contas se mostra defeituosa em razão do vício que a macula desde a origem visto que amparada em contratação irregularmente formalizada, fato que constitui prejudicial aos atos supervenientes praticados.

E, quanto a execução financeira, embora correta em seus valores, esta também não se aproveita em razão dos vícios que macularam as fases precedentes, sendo, por essa razão, dispensada a aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, visto que já penalizado, nos termos da r. Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 54), sob pena da prática do *bis in idem*.

Quanto à fixação de responsabilidade ao Senhor Ildomar Carneiro Fernandes entendo que esta se mostra inviável por ilegitimidade de parte, visto que esta autoridade em nenhum momento foi chamada ao feito, sendo que os atos questionados foram realizados em gestões passadas, razão pela qual deixo de acolher o bem lançado Parecer nesta parte.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2011, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Nivaldo Rulli - ME., CNPJ/MF nº 10.724.679/0001-15, por seu Representante, Senhor Nivaldo Rulli, CPF/MF nº 312.093.601-44, como contratada, tendo em vista que amparado em procedimento licitatório reputado ilegal e irregular, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-8/2013 (fl. 54), atraindo a incidência do art. 59, III c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2011, visto que embora corretos os seus valores, estes se amparam em instrumento contratual inidôneo por desatender ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 8666/93, incidindo o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar n 160/2012;

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2011, em razão da irregularidade decorrente do procedimento licitatório.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

SETAC.MSS/HON/HCLS